



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003982/2005-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.740 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

**NULIDADE - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS - ART. 135 DO CTN - NÃO CABIMENTO.**

O art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo, de modo supletivo e como bem destacou a decisão recorrida, o artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo, de que trata o art. 121 do CTN.

De toda sorte, demonstrada em juízo a responsabilidade dos antigos administradores estes deverão arcar com as consequências desse ônus. Até lá, sobre o sujeito passivo deve incidir a exigência em relação a tributos decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

**LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO ADOTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

Constatado, em procedimento de auditoria fiscal, que a contribuinte, diante da falta de manutenção de escrituração nos moldes das leis comerciais e fiscais optou, por ocasião da entrega da DIPJ do respectivo exercício, pelo arbitramento dos lucros, mantém-se, no lançamento de ofício, a opção originalmente adotada, quando presentes os requisitos estabelecidos em lei para tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a retificação para troca de sistemática de tributação, não é admitida pela legislação.

**RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADAS POR SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS**

Consideram-se receitas omitidas os valores contabilizados como empréstimos supostamente praticados entre empresas ligadas, com o intuito de acobertar o recebimento, pela contribuinte, de receitas de prestação de serviços médicos e hospitalares.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

PIS/ COFINS - RECEITAS FINANCEIRAS.

Em observância a decisão do Pretório Excelso é de se excluir, parcialmente, em período certo, as receitas financeiras das bases das referidas contribuições.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

TAXA DE JUROS - SELIC - APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 2ª turma ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro de eleição da sujeição passiva e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação do PIS as receitas financeiras auferidas até novembro de 2002, e da Cofins, as receitas financeiras de todo o período lançado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de autuação para exigências do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, por acusação da infração de omissão de receitas – receitas não contabilizadas pelo Contribuinte.

Em suma, durante o curso do procedimento fiscalizatório, descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (Doc. 05), a Fiscalização identificou o montante contabilizado pelo Contribuinte sob a rubrica de "empréstimos", obtidos junto à Cooperativa Médica Campinas COOPERMECA - empresa que figura como sócia majoritária do Contribuinte, considerando-o, na sua integralidade, como "receita" decorrente de prestação de serviços que foi desempenhada pelo Contribuinte em favor desta mesma Cooperativa, sujeito, portanto, à tributação pelo IRPJ.

De acordo com a Fiscalização, o Contribuinte e a Cooperativa Médica Campinas COOPERMECA consubstanciam pessoas jurídicas diversas, porquanto a primeira "deve manter sua contabilidade independente da outra, registrando seus próprios custos, despesas e receitas de suas atividades". Assim, a criação da conta contábil de 'empréstimos' deu-se no intuito de viabilizar o repasse legal de recursos da COOPERMECA para custeio de despesas contraídas pelo Contribuinte, contaminando a apuração de seus resultados.

Para apuração do montante devido relativo ao ano-calendário de 2001, a Fiscalização manteve a sistemática de tributação com base no Lucro Arbitrado, que corresponde à opção declinada pelo Contribuinte quando da apresentação de sua Declaração do IRPJ — DIPJ original. No tocante ao ano-calendário de 2002, foi acolhida a sistemática do Lucro Real, em conformidade com a opção manifestada pelo Contribuinte por ocasião da entrega de sua DIPJ referente a esse período-base.

Cientificado da autuação, o Contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento de ofício (fls. 429 e ss), arguindo a insubsistência do mesmo devido, em apertada síntese, às seguintes razões:

no concernente ao ano-base de 2001, está sendo imputada a responsabilidade por atos cuja prática deve ser atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas responsáveis pela sua administração durante parte do período da autuação,

será determinada, no processo judicial no 3.131/03, em trâmite na 6ª Vara Civil da Comarca de Campinas, a responsabilidade dos ex-administradores da Recorrente quanto aos inúmeros atos fraudulentos por eles praticados contra o Hospital até agosto de 2001, incluído o período de apuração do tributo ora combatido.

**foram desconsideradas as DIPJ-Retificadoras apresentadas;**

todos os valores repassados pela Coopermecca estão devidamente discriminados na contabilidade de ambas as pessoas jurídicas envolvidas, de forma que se afiguram legais e legítimas as transações levadas a efeito.

A DRJ de Campinas julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS - ART. 135 DO CTN – NÃO CABIMENTO.

A responsabilidade pessoal instituída pelo art. 135 do CTN não configura hipótese de sujeição passiva tributária, mas de responsabilidade patrimonial pelo crédito tributário, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tendo em conta a natureza não-tributária da discussão acerca da atuação de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica com excesso de poderes, a questão não deve ser definitivamente dirimida na esfera administrativa, com a exclusão do contribuinte do pólo passivo, sendo apenas possível, na execução fiscal, em sede de embargos do devedor.

Admitir a exclusão de responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus dirigentes, em seu nome, mas com excesso de poderes, implicaria afronta às disposições do art. 123 do CTN, na medida em que a violação de um contrato particular entre as partes - in casu, o estatuto da sociedade a regular a competência de atuação dos dirigentes - poderia vir a alterar a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTARIAS APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito do processo administrativo não cabe autoridade fiscal emitir juízo de valor a respeito de legalidade ou constitucionalidade de normas legais que embasam o ato, sob pena de responsabilidade funcional, por desrespeito aos comandos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LUCRO ARBITRADO. OPÇÃO ADOTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Constatado, em procedimento de auditoria fiscal, que a contribuinte, diante da falta de manutenção de escrituração nos moldes das leis comerciais e fiscais optou, por ocasião da entrega da DIPJ do respectivo exercício, pelo arbitramento dos lucros, mantém-se, no lançamento de ofício, a opção originalmente adotada, quando presentes os requisitos estabelecidos em lei

para tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a retificação para troca de sistemática de tributação, não é admitida pela legislação.

ESCRITURAÇÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL.

Como não existe arbitramento condicional, a opção da empresa pela sistemática do lucro arbitrado não pode ser modificada, ainda que venha a ser apresentada escrituração hábil a amparar o lucro real, fato que não se verificou no caso concreto.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADAS POR SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS

Administração Pública tem o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei, como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

Consideram-se receitas omitidas os valores contabilizados como empréstimos supostamente praticados entre empresas ligadas, com o intuito de acobertar o recebimento, pela contribuinte, de receitas de prestação de serviços médicos e hospitalares.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Deve ser mantido o lançamento por omissão de receitas quando a auditoria fiscal apura na contabilidade da empresa receitas escrituradas em valores maiores do que aqueles declarados em DIPJ, que foram confirmados pela própria contribuinte na tentativa de retificação da declaração original por outra em que foram consignados os valores constantes da escrituração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE

A penalidade instituída pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributo devido, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontrasse em perfeita consonância com a legislação em vigor.

#### TAXA DE JUROS - SELIC - APRECIACÃO DE ILEGALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar questionamentos a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário

#### Lançamento Procedente

O Contribuinte recorre, tempestivamente, utilizando-se dos mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação, além de requerer a suspensão do processo administrativo fiscal até a definitiva solução do processo judicial no qual se busca a responsabilidade de seus ex-administradores pelos atos fraudulentos praticados.

Eis o relatório.

### Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por tempestivo o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que pese o denodado esforço jurídico do Recorrente, em suas peças de defesa, sua pretensão de atribuir a responsabilidade tributária aos antigos administradores, sob a alegação de que teriam agido com dolo, fato que implicaria na responsabilização pessoal perante a exigência lançada, não pode prosperar.

A decisão de primeira instância bem abordou e fundamentou a mesma para afirmar que a responsabilidade tributária não pode ser transferida, pura e simplesmente, à pessoa física dos ex-administradores. Necessário se faz comprovar onexo causal direto da responsabilidade subjetiva e individual dos ex-administradores à conduta infracional – omissão de receitas – a fim de que possa a eles ser imputada a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

O art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo, de modo supletivo e como bem destacou a decisão recorrida, o artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo, de que trata o art. 121 do CTN.

Ressalte-se que a pessoa jurídica goza de personalidade própria e autonomia patrimonial, e ao serem cometidas as infrações, o objetivo era o de reduzir a carga tributária da empresa, ou seja, no momento do cometimento dessas infrações, havia o interesse em beneficiar a pessoa jurídica, pelo pagamento de menos tributos.

Desse modo, demonstrada em juízo a responsabilidade dos antigos administradores esses deverão arcar com as consequências de tal ônus. Até lá, sobre o sujeito passivo deve incidir a exigência em relação a tributos decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

Portanto, não há erro na identificação do sujeito passivo.

Por consequência, resta prejudicado o pedido de suspensão deste processo administrativo até a definitiva solução do processo judicial no qual se busca a responsabilidade de seus ex-administradores pelos atos fraudulentos praticados. Mantido o Contribuinte no pólo passivo da relação jurídica tributária constituída no lançamento, o Fisco deve seguir com a exigência tributária.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, a Recorrente argúi o acatamento das DIPJs-Retificadoras relativas aos anos-calendários de 2001 e 2002, em observância ao princípio da verdade material, vez que essas trazem a efetiva realidade contábil e fiscal do Recorrente.

No caso em tela, não há dúvidas sobre a impossibilidade de acatamento das DIPJs-Retificadoras que foram apresentadas depois de iniciado o procedimento fiscal. Trata-se de expressa vedação legal, estampada tanto no art. §1º do art. 147 do CTN, como no inciso I, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

O início do procedimento fiscal acaba pondo fim à espontaneidade do sujeito passivo, não possibilitando a alteração dos atos envolvidos nas infrações verificadas.

Ademais, como sabiamente destacado na decisão *a quo*, “uma vez adotada a forma de tributação, ratificada por ocasião da entrega da respectiva DIPJ, a opção se torna definitiva e não pode mais ser alterada, ainda que a retificação seja promovida ANTES do início do procedimento fiscal”.

Confirmo, portanto, o acerto da Autoridade Fiscal ao desconsiderar as DIPJs-Retificadoras apresentadas extemporaneamente pelo Contribuinte.

Em relação ao arbitramento do lucro, defende o Recorrente que o arbitramento é medida excepcional, que só pode ser adotado pela Autoridade Fiscal após o esgotamento de todos os meios de fiscalização.

Não prospera, entretanto, a pretensão da Recorrente.

O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, de fato, é medida excepcional, a ser adotada diante da existência de um dos requisitos estabelecidos no art. 47, da Lei 8.981/95, *in verbis*:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não tiver mantido escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

#### VI- REVOGADO

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Radio ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia Call do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Daí decorre que, o arbitramento promovido pelo próprio sujeito passivo é permitido, desde que também presentes os pressupostos para apuração do lucro com base nas regras do arbitramento. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A decisão de 1ª instância bem elucida este ponto e merece aqui ser reproduzida:

“Uma vez admitido pela própria contribuinte, a imprestabilidade de sua escrituração, resta claro que não teria sido realmente possível, apenas com base nesses elementos, determinar a apuração dos resultados da empresa, no ano-calendário 2001, com base nas regras do lucro real.

Como resumo do presente tópico temos que:

1) A própria contribuinte determinou seus resultados relativos ao ano-calendário 2001, à época da entrega da DIPJ do respectivo exercício, optando pelas regras de apuração do lucro arbitrado porque não dispunha de escrituração mantida de acordo com as leis comerciais e fiscais, conforme suas próprias afirmações;

2) A contribuinte deliberadamente omitiu da fiscalização a escrituração refeita do ano-calendário 2001, e sonogou elementos imprescindíveis que poderiam ter levado à correta determinação do fato jurídico tributável.

3) Ainda que fosse possível a posterior apuração, pela auditoria fiscal, dos resultados da pessoa jurídica com base nas regras do lucro real, proporcionada pelas informações contidas na escrituração refeita, não é admitida a mudança da opção pela forma de tributação - in casu, o auto-arbitramento - adotada pela contribuinte e manifestada com a entrega da respectiva DIPJ.

Perfeitamente caracterizada, portanto, a situação que enseja o arbitramento nos moldes do dispositivo citado.

A Recorrente ainda combate o equivocado pressuposto da Autoridade Fiscal de que os valores a ela repassados pela Cooperativa Médica Campinas COOPERMECA corresponderiam a receitas tributáveis, defendendo que tais valores de fato consubstanciam empréstimos concedidos por esta última, devidamente contabilizados por ambas.

Ora, a mera repetição feita pela Recorrente de que os valores repassados pela Cooperativa Médica Campinas COOPERMECA detém, efetivamente, a natureza de empréstimos, não se revela suficiente a afastar a omissão de receitas presumida pela Autoridade Fiscal com base nos fatos indiciários constantes da própria escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Referidos fatos indiciários do ilícito tributário – omissão de receitas – foram assim elencados pela Autoridade Julgadora *a quo*:

“Tem-se, assim, como fatos indiciários do ilícito tributário, in casu, (i) a brusca reclassificação contábil dos valores recebidos da Coopermecca, pelo Hospital Sta. Edwiges, que até o ano-calendário 2000 eram contabilizados como receitas de prestação de serviços e passaram, a partir do ano-calendário 2001 a serem contabilizados como empréstimos; (ii) a continuidade da prestação de serviços médicos e hospitalares A Coopermecca, pelo Hospital Sta. Edwiges, nos anos-calendário 2001 e 2002; (iii) a tentativa de retificação, no curso do procedimento fiscal, das DIPJ dos anos-calendário 2001 e 2002, para o fim de consignar valores a título de receitas recebidas, de acordo com a escrituração contábil mantida A época dos fatos, (iv) a inexistência de contratos de mútuo entre as empresas Hospital Sta. Edwiges e Coopermecca, a amparar os supostos "empréstimos" concedidos pela segunda A primeira; (v) a existência de recibos emitidos em 2001 pelo Hospital Sta. Edwiges em nome da Coopermecca, pelo serviço de aluguel de leitos prestado pela primeira à segunda; (vi) a admissão, em Juízo, da desorganização contábil que imperava, à época, em ambas as empresas, que tinham por rotina confundir e misturar fatos contábeis de uma com a outra; (vii) a admissão, em Juízo, de que os empréstimos efetuados entre as empresas não se revestiam das formalidades legais exigidas; (viii) a falta de pagamento dos empréstimos ou de qualquer parcela amortizadora.

Ante tais fatos, impõe-se como acertada a caracterização da omissão de receita que fundamentou o lançamento tributário em questão.

Em relação à tributação reflexa relativa às contribuições CSLL, PIS e COFINS, cabe esclarecer que, na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a base de cálculo de tais contribuições, imperiosa se faz a aplicação do posicionamento do STF, no sentido de que seja afastada a aplicação do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 quanto ao critério para a definição da base de cálculo do PIS e COFINS ( R.E. 357 .950 de 15/08/2006).

Excluem-se, portanto, da tributação, as variações monetárias e demais receitas financeiras, SOMENTE ATÉ NOVEMBRO DE 2002 EM RELAÇÃO AO PIS E DE TODO O PERÍODO LANÇADO EM RELAÇÃO A COFINS.

Diante da contestação apresentada pela Recorrente em relação à aplicação da multa de 75%, cumpre esclarecer que a inobservância da norma jurídica com redução indevida da base de cálculo do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a aplicação da multa de ofício.

Por fim, o questionamento sobre a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, deixa de prosperar ante o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, com repercussão geral sobre o tema, que assim uniformizou o entendimento do STF:

*“2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critérios isonômicos. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária*

Assim, correta a adoção dos juros referidos na taxa SELIC.

Por essas razões, acompanho parcialmente a decisão de primeira instância, à qual também se reporta para bem fundamentar o presente voto, é de se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as receitas financeiras, SOMENTE ATÉ NOVEMBRO DE 2002 EM RELAÇÃO AO PIS E DE TODO O PERÍODO LANÇADO EM RELAÇÃO A COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10830.003982/2005-95  
Acórdão n.º **1202-00.740**

**S1-C2T2**  
Fl. 11

---

CÓPIA